

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 28/2024

Autor: Vereador Adilson Henrique França

EMENTA

Loteria Municipal. llegalidade e Inconstitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 28/2024, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Adilson Henrique França que "Institui o Serviço Público Municipal de Loteria e dá outras providências".

Apresenta justificativa.

Em que pese ser louvável o presente projeto excede a competência parlamentar.

Há Súmula Vinculante nº 02 que diz:

É inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

Há decisão do STF:

Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. [ADPF 492, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 30-9-2020, *DJE* 292 de 15-12-2020.]





Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Considerando que cabe ao município por lei local se autoorganizar e estabelecer a prestação dos serviços públicos por meio de leis próprias não vislumbro impossibilidade dos municípios instituírem a matéria objeto da propositura.

> Contudo, entendo que a iniciativa é do Poder Executivo. Façamos a leitura do artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

A matéria objeto da propositura cuida da gestão administrativa sujeita ao crivo da conveniência e oportunidade do Poder Executivo, vejamos:

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo.

As atribuições políticas consubstanciam-se em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo e se expressam na condução dos negócios públicos locais; no planejamento das atividades, obras e serviços municipais; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo, o prefeito age com natural discricionariedade, para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município.

As atribuições administrativas concretizam-se na execução de leis em geral e na realização de atividades materiais locais, traduzidas em



2



Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

atos administrativos (despachos em geral) em fatos administrativos (obras e serviços). Tais atribuições se expressam em instrumentos formais, unilaterais ou bilaterais (atos e contratos), e em execução de projetos, devidamente aprovados pelos órgãos técnicos competentes. Podendo, inclusive, após a edição de lei autorizativa, nos termos do quanto disposto pela Lei 8.987/1995, formalizar delegação de serviços públicos de titularidade do Município à iniciativa privada. No exercício dessas atribuições, nas atividades vinculadas o prefeito age segundo as explícitas imposições da lei, e nas atividades discricionárias com certa liberdade de atuação, nos aspectos permitidos pelo Direito. Em qualquer caso, porém, seus atos se sujeitam a anulação pelo Poder Judiciário se ilegais e lesivos de direito individual ou do patrimônio público.

Neste tópico analisaremos as principais atribuições do prefeito, expressas nessa dupla atividade de governo e administração do Município, assinalando os atos de sua competência exclusiva e os que dependem de prévia autorização legislativa ou de aprovação posterior da Câmara para sua perfeição e validade.

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento do bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (venda, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.) -, o prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara. Como tais atos constituem exceção à regra da livre administração do prefeito, as leis orgânicas devem enumerá-los. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva do prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da



3



Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Administração e às formalidades próprias de sua prática.

Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-lo à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 17 ed., São Paulo, Malheiros, 2013, páginas 747/749)

No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 12 de abril de 2024.

Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712



4

Brasil.